



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.542 - MG (2015/0317723-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : HUGO LEONARDO SOUSA SANTOS (PRESO)
RECORRENTE : LUANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS (PRESO)
RECORRENTE : ALAN GUILHERME SOUSA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitado na natureza e quantidade da droga apreendida, tratando-se de maconha, bem como na existência de diversos registros criminais em desfavor dos pacientes Hugo e Alan, não há que se falar em ilegalidade no decreto de prisão.
2. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.542 - MG (2015/0317723-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : HUGO LEONARDO SOUSA SANTOS (PRESO)
RECORRENTE : LUANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS (PRESO)
RECORRENTE : ALAN GUILHERME SOUSA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* no qual busca-se a revogação da prisão preventiva, sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Os pacientes, HUGO LEONARDO SOUSA SANTOS, LUANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS e ALAN GUILHERME SOUSA SANTOS, foram presos pela prática do crime tipificado no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.3434/2006.

A liminar foi indeferida.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.

Conforme as informações prestadas via malote digital pela autoridade coatora (fls.157/185) em 10/2/2015, o processo encontra-se em fase instrutória (audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14/3/2016).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.542 - MG (2015/0317723-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O decreto de prisão preventiva assim dispôs (fls.47/50):

O APFD está formalmente regular, cumpridos que foram os requisitos e formalidades legais, não sendo hipótese de relaxamento. Logo. HOMOLOGO-O.

Considerando o disposto na Lei nº 12.403/2011, passo a analisar a presente prisão em flagrante delito.

A Constituição da República, no artigo 5º, LXVI, dispõe que ninguém será mantido n.i prisão quando a lei admitir liberdade provisória.

O artigo 310, I, II, do Código de Processo Penal, determina que o juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, deverá, fundamentadamente, relaxar a prisão ilegal, converter a prisão em flagrante em preventiva - se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão - ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

A prisão preventiva, por sua vez, mais do que nunca, permanece como medida de exceção, pois só será admitida quando; I) presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal; 11) presentes as hipóteses do artigo 313; e III) quando insuficientes as medidas cautelares previstas no artigo 319.

No caso, da análise dos documentos acostados aos autos, observa-se que os acautelados foram presos em flagrante delito no dia 15/09/2015 suspeito da prática do crime de tráfico ilícito de drogas (artigo 33, caput, 11.343, de 2006) com previsão de pena de reclusão patamar máximo superior a quatro anos.

Há prova da materialidade, consubstanciadas no Auto de Prisão em Flagrante e no laudo toxicológico preliminar, através do qual ficou constatado que a droga apreendida e examinada se trata de: "MACONHA", sendo 80,89g (oitocentos e sete gramas e oitenta e nove centigramas), acondicionadas em 01 um invólucro de plástico marrom (tablete); 25,85g (vinte e cinco gramas e oitenta e cinco centigramas), acondicionadas em 14 (quatorze) invólucros de plástico transparente e 197,79g (cento e noventa e sete gramas e setenta e nove centigramas), acondicionadas em 01 (um) invólucro de plástico marrom (parte de outro tablete).

Digno de nota, in casu, o elevado grau de nocividade da maconha, de alto poder viciante e extremamente ofensivo ao organismo humano.

Constata-se, ainda, que há indícios suficientes de autoria, mormente considerando as declarações das testemunhas do flagrante.

Noutro giro, o fato dos acautelados serem tecnicamente primários não impedem a decretação da prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(jurisprudência)

Outrossim, apesar de os investigados Hugo e Alan serem, por ora, primários, possuem em suas CAC's diversos registros delitivos, tendo, inclusive, sido colocados em liberdade, voltaram a delinquir.

In casu, considerando as circunstâncias em que as drogas foram apreendidas, mormente a quantidade e pela maneira em que estavam acondicionadas, bem como ante os indícios de que os acautelados praticavam o tráfico de entorpecentes, tem-se que a aplicação de medidas cautelares se revelam insuficientes ao caso em tela.

Assim, o caso sub judice revela que há necessidade de garantir a ordem e saúde pública, fundamento do art. 312 do CPP, uma vez que se faz necessário inibir ou evitar que os autuados se sintam estimulados a continuar a praticar delitos contra a saúde pública, fomentada pela liberdade de ir e vir, assegurando-se, assim, a ordem na sociedade.

Dessa forma, as circunstâncias existentes no Auto de Prisão em Flagrante caracterizam os elementos previstos nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, fazendo-se necessária a conversão da prisão em preventiva para garantia da ordem pública, eis que os acautelados em liberdade poderiam se envolver em outras práticas criminosas.

Ante o exposto, por tudo mais que dos autos constem e princípios de direito aplicáveis à espécie, na hipótese em apreço, revelando-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, e presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, do mesmo Diploma Legal, converto a prisão em flagrante dos acautelados LUANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS, HUGO LEONARDO SOUSA SANTOS e ALAN GUILHERME SOUSA SANTOS em preventiva.

Como já adiantado no exame da liminar, integra a decisão de prisão fundamento concreto, explicitado na natureza e quantidade da droga apreendida, tratando-se de maconha, bem como na existência de diversos registros criminais em desfavor dos pacientes Hugo e Alan.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Deste modo, não restou constatada e comprovada ilegalidade no decreto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0317723-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 66.542 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07772094520158130000 10000150777209001

EM MESA

JULGADO: 03/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HUGO LEONARDO SOUSA SANTOS (PRESO)
RECORRENTE : LUANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS (PRESO)
RECORRENTE : ALAN GUILHERME SOUSA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.